

A. I. N° - 277830.2319/06-0  
AUTUADO - MEDICICOR COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
ORIGEM - INFAZ VAREJO  
INTERNET - 21.08.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0248-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. Exigência subsistente. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida parcialmente. Feitos os ajustes. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/06, exige multa no valor de R\$12.781,23, em razão do cometimento das irregularidades seguintes:

Infração 01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$11.204,99.

Infração 02 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.576,24.

O autuado apresenta defesa às fls.32 e 33, alegando em relação à infração 01, que a Nota Fiscal nº70838, de 01/09/2004, emitida por Medtronic Comercial Ltda., no valor de R\$112.049,96, trata de remessa de mercadorias enviada em consignação, para ficar à disposição dos hospitais Português e Santa Isabel, em seu nome, sem destaque do ICMS.

Aduz que quanto à escrituração o número da nota fiscal de simples remessa é lançado no livro Registro de Entradas, no campo de observação.

Em relação à Infração 02, argumenta que a escrituração da nota fiscal nº71993 do mesmo fornecedor, trata do mesmo procedimento descrito anteriormente, sendo desta vez isento do ICMS, por se tratar de equipamento de uso humano.

Alega que as Notas Fiscais nº 23301 e 23698, também são isentas do imposto porque as mercadorias nelas descritas, membranas e outros produtos são utilizadas em cirurgias vasculares.

Informa que a Nota Fiscal nº 25835, refere-se a retorno de mercadoria enviada para conserto, com suspensão do ICMS.

Assevera que a cobrança desta penalidade é improcedente, afirma que trata de mercadorias não sujeitas ao ICMS.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal fls. 42 e 43, argui que em relação às alegações do autuado a Nota Fiscal nº 70838, no valor de R\$112.049,96, fl. 23, consta base de cálculo e valor de ICMS, por se tratar de bem tributado e não fora escriturada no livro Registro de Entradas.

Aduz que as Notas Fiscais nº25835 e 71993, fls. 22 e 24 por se tratarem de operações não tributadas, sobre os seus valores aplicou a multa de 1%, pela falta de registro das mesmas no livro de entradas.

Reconhece que as Notas Fiscais nº23301 e 23698 foram escrituradas no livro registro de entradas, fls. 09, 20 e 21, e exclui o valor exigido relativo à infração 02, no valor de R\$203,80.

Conclui informando que o valor do Auto de Infração foi alterado para R\$12.577,43, conforme demonstrativo à fl. 44 do PAF.

O autuado à fl. 46, declara expressamente que recebera cópia da informação fiscal bem como da planilha elaborada pelo autuante, e à fls.49 e 50, se manifesta repetindo termos das alegações defensivas e acrescenta que os citados aparelhos desfibriladores, foram despachados e entregues, e posteriormente, vendidos ao Hospital Português, através das Notas Fiscais nº072295 e 079502, o que pode ser comprovado pelo número de série que é o mesmo da consignação e o da venda.

Descreve corolários sobre cumprimentos de obrigações principal e acessória para se ter o controle da correta arrecadação do ICMS.

Repete que as notas fiscais foram lançadas em seu livro de Registro de Entradas.

Finaliza pedindo a improcedência do auto de infração.

O autuante apresenta nova informação fiscal, fl. 59, dizendo que as alegações do autuado se reportam à peça defensiva, já analisadas na informação fiscal, que resultaram na redução do valor do Auto de Infração e que por essa razão ratifica os termos da primeira informação fiscal, bem como do demonstrativo apresentado à fl. 44 do PAF.

## VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão do sujeito passivo ter dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

Examinando os elementos acostados aos autos, verifica-se que as exigências consubstanciadas no Auto de Infração estão delineadas em torno da falta de registro na escrita fiscal do autuado, das notas fiscais nº 70838 – de mercadoria tributável recebida em consignação, no valor de R\$112.049,96, com destaque de ICMS, e nº 23301, 23698, 25835, e 71993, nos valores de R\$9.826,20, R\$10.553,80, R\$10.000,00 e R\$127.244,70, respectivamente, sem destaque do imposto, de mercadorias não tributáveis, recebidas em decorrência de remessa para consignação e de vendas realizadas por terceiros, e de retorno de remessa para conserto.

Analizando as notas fiscais mencionadas acima, observa-se que em todas elas constam os dados cadastrais do contribuinte na condição de destinatários das mercadorias nelas discriminadas. Em sua peça defensiva o sujeito passivo alegou que as mencionadas notas fiscais foram registradas em sua escrita fiscal e em sua contabilidade, entretanto, não trouxe aos autos a comprovação desses registros.

Vale salientar que as Notas Fiscais nº 072295 e 079502, emitidas por Medtronic Comercial Ltda., destinadas à Real S. P. Benf. 16 de setembro, trazidas ao PAF pelo autuado, às fls. 55 e 56, não foram objeto de autuação, não tem qualquer correlação com os elementos que deram suporte à autuação, portanto não servem de prova para elidir o procedimento fiscal.

O autuante, acolhendo alegação do sujeito passivo, observou que as Notas Fiscais nº 23301 e

23698, se encontravam devidamente lançadas no livro Registro de Entradas do contribuinte, no mês de março/04, fl. 9, e excluiu do Auto de Infração o valor de R\$203,80, atinente ao primeiro item da Infração 02. Tendo constatada a regularidade dos referidos registros, concordo com o procedimento do autuante, entretanto, ficam mantidos todos os demais valores consignados no Auto de Infração, demonstrados pelo autuante em sua planilha, à fl. 44 do PAF.

Após receber cópia da informação fiscal, bem como do demonstrativo elaborado pelo autuante, consignando os montantes remanescentes do Auto de Infração e ter tomado ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, o contribuinte se manifestou, reiterando suas alegações defensivas, entretanto, não trouxe aos autos qualquer elemento passível de elidir as acusações remanescentes consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ficou patente que está correta a exigência de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação e de 1% das mercadorias não tributáveis ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entradas no estabelecimento do sujeito passivo sem o devido registro na escrita fiscal, levando em consideração a exclusão realizada do primeiro item da infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.2319/06-0, lavrado contra **MEDICICOR COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$12.577,43**, prevista nos incisos IX e XI, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR